



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR
(Confederação do Tiro Brasileiro/1906)**

**DIEx nº 183-SSIEX/DSM
EB: 64487.002324/2018-87**

Brasília, DF, 26 de março de 2018.

Do Subdiretor de Serviço Militar

Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Região Militar

Assunto: prazo de validade do cartão militar de identificação com chip eletrônico para dependentes de militares e pensionistas

1. A fim de esclarecer a aplicabilidade da Portaria nº 102-DGP, de 24 MAIO 17 no que se refere ao prazo de validade do cartão militar de identificação com chip eletrônico para dependentes de militares e pensionistas, informo-vos que:

a. no caso do cônjuge/companheira(o), a validade é o prazo do respectivo titular, ou seja:

- 1) 8 (oito) anos para os dependentes de militar de carreira na ativa;
- 2) 10 (dez) anos para os dependentes de militar inativo (reserva/reformado); e
- 3) 1 (um) ano para os dependentes de oficial/sargento temporário;

b. no caso do filho, desde que estudante e não receba remuneração, a validade é o dia anterior ao aniversário de 24 (vinte e quatro) anos, conforme dispõe o inciso IV, § 2º, Art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares);

c. no caso da filha solteira, desde que não receba remuneração, conforme dispõe o inciso III, § 2º, Art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a validade é o prazo do respectivo titular, ou seja:

- 1) 8 (oito) anos para a dependente de militar de carreira na ativa;
- 2) 10 (dez) anos para a dependente de militar inativo (reserva/reformado); e
- 3) 1 (um) ano para a dependente de oficial/sargento temporário; e

d. no caso da filha, da enteada e da tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração e que vivam sob dependência econômica do militar, sob o mesmo teto, e quando expressamente declaradas na OM de vinculação, conforme dispõe a alínea "a", § 3º, Art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a validade é o prazo do respectivo titular, ou seja:

- 1) 8 (oito) anos para a dependente de militar de carreira na ativa;

- 2) 10 (dez) anos para a dependente de militar inativo (reserva/reformado); e
- 3) 1 (um) ano para a dependente de oficial/sargento temporário.

2. É oportuno salientar que os dependentes elencados nos parágrafos 2º e 3º, do Art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) devem constar na declaração de beneficiários à pensão militar, devidamente atualizada na OM de vinculação, e estarem cadastrados no SiCaPEx.

3. Destaque-se que, com o advento da Portaria Normativa nº 4/GAP/MD, de 12 JAN 16, publicada no DOU nº 15, de 22 JAN 16, os dependentes de militares e pensionistas fazem jus ao "Cartão Militar de Identificação" e não mais à "Carteira de Identidade", nos termos do Art. 3º da referida portaria.

4. Do exposto, solicito-vos dar ampla divulgação às OMDS e em específico aos Ch GIR/PI/Idt datiloscópicos.

Por ordem do Diretor de Serviço Militar.

ALEXANDRE MEGA ALVES - Cel
Subdiretor de Serviço Militar

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004-2017)"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR
(Confederação do Tiro Brasileiro/1906)

DIEx nº 646-SSIEX/DSM
EB: 64487.009354/2017-33

URGENTE

Brasília, DF, 30 de novembro de 2017.

Do Subdiretor de Serviço Militar

Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Região Militar

Assunto: situação de dependente

1. Com a publicação do Decreto nº 8.518 de 18 de Setembro de 2015 e da Portaria nº 4-GAP/MD, de 12 de Janeiro de 2016, foram regulados novos critérios para a expedição da carteira de identidade militar e do cartão militar de identificação de dependentes e pensionistas.

2. Para dirimir possíveis dúvidas a respeito do direito ao cartão militar de identificação para dependentes, solicito às Regiões Militares orientarem os Chefes de Gabinete de Identificação Regional, Postos de Identificações e Organizações Militares subordinadas, que observem o art. 5º do Decreto nº 8.518 de 18 de Setembro de 2015, regulado pelo art. 3º da Portaria nº 4-GAP/MD, de 12 de Janeiro de 2016.

3. Esta Diretoria esclarece que a condição para a comprovação de dependência de militar encontra-se amparada pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), o que é **diferente da comprovação** de dependência econômica para cadastramento/recadastramento no FUSEx, que além de obedecer ao Estatuto dos Militares deve observar as IG 30-32 e IR 30-39.

4. Dessa forma, verifica-se que as **exigências são diferentes**, ou seja, **a situação de beneficiário do FUSEx não garante o direito ao cartão militar de identificação**, pois apenas os dependentes, conforme o Estatuto dos Militares, fazem jus ao documento de identidade militar.

5. Este Órgão Técnico-normativo sugere que as averiguações das relações de dependências supracitadas sejam estabelecidas em procedimento único, evitando futuros questionamentos e prestigiando o princípio da economicidade na Administração Pública.

6. Aproveito a oportunidade para informar que a Portaria nº 296, de 14 de dezembro de 2016, que trata do funcionamento do Serviço de Identificação do Exército, está sendo atualizada, inclusive, o anexo "G" que trata dos documentos a serem apresentados para expedição da Carteira de Identidade.

Por Ordem do Diretor de Serviço Militar.

RENATO JOSÉ TOSETTO - Cel
Subdiretor de Serviço Militar

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004-2017)"

Novo rol de dependentes trazido pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

II - o filho ou o enteado:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) inválido;

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o pai e a mãe;

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

Art. 23. Os dependentes de militares regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas, ou aqueles que se encontrem em processo de regularização de dependência na data de publicação desta Lei permanecerão como beneficiários da assistência médico-hospitalar prevista na alínea “e” do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU de 17.12.2019)